

REQUERIMENTO Nº /2011
(do Sr. Deputado)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 7.971, de 2010, de autoria do Deputado Mário de Oliveira.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. o 140 e 141 combinado com o 32, inciso IV, alíneas “d” e “e” do Regimento Interno, a redistribuição do Projeto de Lei nº 7.971, de 2010, que “acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para vedar a dispensa do empregado indicado como testemunha em juízo”, para análise de mérito na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Justificação

Nos termos em que dispõe o referido projeto de lei, fica vedada a dispensa do empregado indicado como testemunha, a partir da indicação em juízo até um ano após a data da audiência, salvo se cometer falta grave. O projeto foi despachado às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à última analisar tão somente os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Como versam os dispositivos regimentais concernentes aos campos temáticos abrangidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, proposições que tenham como objeto assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, ou que disponham de matérias relativas a direito constitucional (alíneas “d” e “e”, inciso IV, art. 32) são passíveis de exame de mérito pela Comissão. Em suma, o atendimento destes requisitos regimentais insere a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania entre os agentes do processo legiferante que têm a competência de julgar o mérito do Projeto de Lei nº 7.971, de 2010, devido ao fato de a mesma versar sobre mecanismo que pretende viabilizar a indicação de testemunha em processo do qual seja parte.

¹ d) assuntos **atinentes aos direitos e garantias fundamentais**, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;

¹ e) matérias relativas a **direito constitucional**, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial.

A Constituição Federal de 1988 preceitua expressamente que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme dispõe seu artigo 5º, inciso LV, inserto no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Dentre os meios destaca-se a prova testemunhal, que consiste na reprodução oral do que se encontra na memória daqueles que, não sendo parte, presenciaram ou tiveram notícia dos fatos da demanda. Conforme explica Humberto Theodoro Júnior, autor de obras jurídicas e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a prova testemunhal se concretiza por “pessoa, capaz e estranha ao feito, chamada a juízo para depor o que sabe sobre o fato litigioso”. Para Jeremy Bentham, as testemunhas, como meio viabilizador da ampla defesa, figuram como “os olhos e os ouvidos da justiça”.

Vale salientar que o princípio da estabilidade contido na Constituição é restritivo, sendo certo que a Constituição de 1988 somente previu hipóteses de estabilidade do celetista nas situações indicadas em seus artigos 8º, VIII e 10, II, 'a' e 'b' do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tal fato demonstra ser necessária a manifestação quanto ao mérito da iniciativa do nobre Deputado Mário de Oliveira, tendo em vista a nova amplitude que estabelece ao rol de hipóteses de estabilidade provisória.

Destacada a competência da Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania para apreciar o mérito da proposição, também importa considerar que o colegiado poderá aprimorar a redação em tela ao dirimir interpretações que contrariem o intuito do legislador no que tange à estabilidade dos trabalhadores testemunhas em juízo.

Assim, na qualidade de relator da proposição, com base nas disposições das alíneas “d” e “e”, do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, requeiro à V. Exa. a redistribuição do Projeto de Lei nº 7.971, de 2010, que “acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para vedar a dispensa do empregado indicado como testemunha em juízo”, para análise de mérito na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sala da Comissão, em de novembro, de 2011.

Deputado EFRAIM FILHO

¹ THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, 1.v., tópico 461.

¹ GORPHE, François. La critica del testimonio. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1949.